



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721897/2017-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.096 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LICENÇA SAÚDE.

Incide IRPF sobre os rendimentos de licença saúde de portador de moléstia grave. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 21):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	1.339,65
Multa de ofício	1.004,73
Juros de mora	480,53
Total à época	2.824,91

A origem do lançamento foi rendimento de R\$ 14.060,61 da fonte pagadora Governo do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda, declarado como isento por moléstia grave. A fiscalização, no entanto, identificou que trata-se de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício cuja a aposentadoria ocorreu somente em 30/05/2016 (fl. 22).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 05/04/2017 (fl. 26) e protocolou sua peça no dia 03/05/2017 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, em síntese, a contribuinte alega que (fl. 2) o rendimento em questão foi declarado e tributado na declaração original que foi posteriormente retificada para solicitar restituição do imposto já pago, uma vez que o laudo de moléstia grave saiu com data retroativa a 30/08/2013, conforme documentos anexos. O rendimento não é rendimento do trabalho assalariado, pois estava afastada para tratamento de saúde desde 29/10/2013, conforme dossiê histórico funcional em anexo, sendo rendimento de auxílio doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão de doença grave.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade da contribuinte (fl. 4);
- carta da Paraná Previdência (fl. 5);
- laudo de perícia médica (fl. 6);
- dossiê histórico funcional (fl. 7);

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 32 e ss), porque a documentação trazida aos autos comprova que os rendimentos não eram de aposentadoria e sim rendimentos de licença para tratamento de saúde, os quais não são isentos segundo a norma.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 43) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 18/09/2017 (fl. 40) e protocolou sua peça no dia 16/10/2017 (fl. 43), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário, em síntese, a contribuinte alega que (fl. 43):

- contraiu moléstia grave em 08/2013, conforme laudo já anexado;
- está afastada desde 10/2013 para tratamento de saúde;
- pleiteou restituição do IRRF³ e pago na declaração entregue em 2014;
- apresentou retificadora declarando como isenta a renda recebida em função do laudo médico retroativo a sua aposentadoria;
- não houve omissão de rendimentos, uma vez que na declaração anual original declarou o total dos rendimentos como tributáveis e recolheu o imposto;
- somente em 25/11/2016 apresentou declaração retificadora onde, em função do laudo médico, declarou o rendimento como isento.

Diante disso, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- intimação do acórdão da DRJ (fl. 44);
- documento de identidade da contribuinte (fl. 45).

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Imposto de Renda Retido na Fonte

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão de moléstia grave. Assim, considerando que o pedido da recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

O dossiê histórico funcional (fl. 7) comprova que a contribuinte não estava aposentada no ano de 2013, época do fato gerador do lançamento, mas sim de licença saúde. Assim, naquele ano, não tinha direito à isenção de IRPF por moléstia grave, pois esta se aplica somente aos rendimentos de proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, conforme previsto art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88, art. 39, XXXI e XXXIII do Decreto 3.000/99 e Súmula CARF nº 63, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo